



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000682-96.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57956

APEL.N°: 1000682-96.2024.8.26.0615

COMARCA: TANABI

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN

JUIZ : RAFAEL SPINELLI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEVENDO CONTUDO, SE OBSERVAR O LIMITE PREVISTO NA LEI 14.431/2022 – DESCONTO QUE DEVE SER LIMITADO A NO MÁXIMO 35% DOS VENCIMENTOS DA MUTUÁRIA – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELA LEI FEDERAL, EM OPOSIÇÃO AOS DECRETOS ESTADUAIS SOBRE O TEMA, E EM OBEDIÊNCIA A HIERARQUIA LEGISLATIVA – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **BANCO DO BRASIL S/A**, este tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 270/274, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer que foi proposta por **LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda.

Inconformada com os termos constantes da R. Sentença proferida, dela recorre a instituição

financeira ré, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 277/306, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, devendo ser afastada a tutela como confirmada por R. Sentença, uma vez que os descontos promovidos diretamente dos vencimentos da recorrida não se mostraram ilícitos ou abusivos, devendo permanecer inalterados os termos livremente contratados entre as partes ainda hoje litigantes, pelos quais resultou definida a possibilidade de tal forma de amortização do saldo devedor dos contratos entabulados, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do posicionamento adotado em 1ª Instância, de sorte a que seja julgada no todo improcedente a demanda como colocada e recolocada em discussão por força do processo.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 313/316), momento em que a recorrida se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela casa bancária recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites

definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada, em verdade se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Diante de tal introdução, e tendo em vista as condições especialíssimas como colocadas em debate nos autos, estas efetivamente consideradas para a formação das razões de decidir, é de se reconhecer que o montante dos descontos promovidos pelo banco recorrente diretamente dos vencimentos percebidos pela autora, mês a mês, devem ser promovidos, e de forma clara, com base no que vem previsto na Lei nº 10.820/03, ainda que alterada pela Lei 14.431/2022, que dispõe que o banco não poderá ultrapassar o limite de descontos hoje definidos em 35% dos vencimentos líquidos do(a) devedor(a), limitação essa que deverá ser observada em relação as operações contratadas entre os agora litigantes, desde que recaiam sobre os vencimentos percebidos pela ocupante do polo ativo da relação, mas apenas aqueles efetivamente relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento celebrados entre as partes, questão essa que já se encontra pacificada pela Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1085), nos exatos termos em que definidos pelo D. Julgador, daí o porquê de se reconhecer que deve permanecer inalterado o posicionamento nesse sentido adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Importante anotar ainda, que a limitação

dos descontos como definida em 1º Grau, deve se dar nos termos do quanto vem disposto na Lei nº 10.820/03, alterado pela Lei 14.431/22, como já indicado anteriormente, haja vista que, mesmo diante da edição de Decretos Estaduais sobre o tema, estes que contam com expressa previsão para limitar tais descontos em percentuais ainda maiores dos vencimentos do mutuário, se mostra de rigor firmar entendimento no sentido de que deve prevalecer na solução do impasse o quanto vem contido na legislação Federal, o que se tem em direta oposição ao texto Estadual, diante do princípio que rege a hierarquia das leis, até mesmo porque o desconto em percentuais maiores se coloca em patamares por demais elevados e penalizadores do assalariado, tanto é que não podem ser admitidos como corretos, na medida em que sua aplicação implica em retenção de quantia substancial dos ganhos mensais daquele que percebe a remuneração que, em razão disso, passa a contar com valores impróprios e insuficientes a sua adequada manutenção.

Cabe ressaltar ainda, que mesmo que a autora desponte como sendo devedora do banco demandado, o que se dá por força de contratos celebrados entre as partes que ainda se tem por litigantes, se mostra de rigor firmar entendimento no sentido de que a retenção de percentual superior ao acima indicado se coloca como indevida, sendo imperativa, portanto, a manutenção dos limites como adequadamente definidos pelos termos constantes da R. Decisão corretamente proferida, esta que se entende como indevidamente guerreada, sendo adequada, portanto, a ratificação, ao menos nesse sentido, dos termos constantes da R. Sentença indevidamente guerreada, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de

forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pelo Juízo em relação aos tópicos assim definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais resultou bem decidido que:

"Inicialmente, observo que, conforme a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A liberdade de contratar não é absoluta. É inquestionável que os descontos não podem inviabilizar o direito à sobrevivência, que figura entre os direitos da personalidade. Não é sem razão, portanto, que o Decreto n.º 61.750/2015, que alterou o Decreto n.º 60.435/2014, dispõe que o funcionário público do estado de São Paulo pode contratar empréstimo para desconto em folha de pagamento até o percentual de 35% de seus rendimentos líquidos, admitindo-se percentual de desconto de mais 5% apenas para custeio de dívida de cartão de crédito.

Mesmo que exista celebração de mais de um contrato, o percentual será único, sob pena de burla ao espírito da lei, ainda mais se a instituição financeira for a mesma. O percentual de 35% refere-se a valores creditados a título de vencimentos líquidos da parte autora, entendidos como vencimentos brutos menos os descontos estritamente legais, ressalvado o direito de a instituição financeira efetuar o desconto sem limitação para créditos com origem diversa de vencimentos ou salários.

Não se está aqui a obstar o direito da ré em cobrar a dívida contratualmente assumida pela parte autora, mas apenas adequar os descontos às condições de quem vai pagar, já que na hora da contratação, os bancos,

muitas vezes, sequer analisam as condições financeiras do contratante, importando-se apenas em garantir a assinatura dos empréstimos, cabendo ao Judiciário intervir na relação para que os descontos não tomem proporção ilegal sobre verba de natureza alimentar.

Por outro lado, há autorização contratual para que a parcela do empréstimo consignado em folha de pagamento seja descontada em conta poupança ou salário, quando não houver o a consignação pelo empregador (fls.12/13), portanto, a pretensão da autora no tocante à proibição de desconto em conta salário não prospera.

Por fim, observo que a limitação dos descontos de empréstimos em consignação sobre a remuneração da parte autora não implica quitação do débito e não obsta, por conseguinte, qualquer protesto ou inscrição em cadastro de inadimplentes ou resolução contratual por inadimplemento ou, ainda, ajuizamento de ação de cobrança. (...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e confirmo a liminar."

Portanto, e de forma ainda mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma mais minuciosa o conjunto dos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo apresentadas pelo banco réu merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos. No entanto, devem ser majorados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários devidos pelo banco a autora, majoração que se dá dos R\$ 1412,00 originalmente fixados, para montante equivalente a R\$ 2.500,00, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §8º e 11 do CPC em regência.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator